



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.941

Recurso nº 47.267 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente IDUNALVO DINIZ (ESPÓLIO).

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE DE LUCRO CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS, EM VIRTUDE DE OMISSÃO DE RECEITA POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA. - Tendo sido mantido o lançamento feito em relação à pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizado por empréstimo concedido pelo sócio sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos, impõe-se a manutenção da exigência feita em relação aos sócios concernente ao lucro considerado automaticamente distribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDUNALVO DINIZ (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Saía das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.089/85-73

RECURSO Nº: 47.267

ACÓRDÃO Nº: 101-76.941

RECORRENTE Nº: IDUNALVO DINIZ (ESPÓLIO).

R E L A T Ó R I O

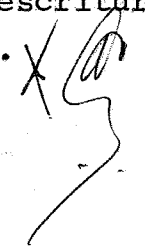
Assim narra o Auto de Infração de fls. 19 os fatos ensejadores da ação fiscal:

"Exercício de 1983 - Ano-Base de 1982

Omissão de rendimentos classificável na Cédula "F" no valor total de Cr\$ 3.184.724, decorrente de empréstimos feitos à pessoa jurídica AMA COL - Amazônia Comercial Ltda., pelo sócio em epígrafe, nos dias 04.01.82 e 15.01.82, comprovada a origem dos recursos efetuados para o suprimento de caixa, via documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores."

Impugnando a autuação, reportou-se o Contribuinte em epígrafe às razões apresentadas no processo concernente à pessoa jurídica, pleiteando a insubsistência da ação fiscal. Observou, ainda, que os cálculos correspondentes ao lançamento, se este fosse devido, estariam incorretos porque não foi considerado o imposto já pago pelo impugnante e constante de sua declaração, valor este que deveria ser deduzido do que ora é cobrado.

A decisão de primeiro grau, após salientar que no processo matriz ficou caracterizada a omissão de receitas na escrituração da empresa, por não terem sido comprovadas as origens e transferências dos recursos escriturados como obrigações para com o sócio, manteve a exigência fiscal.



Acórdão nº 101-76.941

Inconformado, interpõe recurso a este Conselho o espólio do contribuinte, alegando a improcedência da autuação sofrida pela pessoa jurídica. E ao final protestou pelo uso da faculdade estabelecida pelo item 5.4.b do Parecer Normativo CST nº 03, de 05.02.86.

Cumpre salientar, finalmente, que julgando o Recurso nº 90.331, relativo ao lançamento da pessoa jurídica, esta Câmara negou provimento ao apelo da empresa no tocante à omis-
são de receita caracterizada pelo empréstimo referido neste pro-
cesso.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.941

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 foi respeitado pelo Recorrente. Tempestivo e assente em lei, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, tendo em vista que o lançamento referente à pessoa jurídica foi mantido, a exigência feita em relação à pessoa física há de ser mantida tendo em vista a conexão existente entre as duas autuações.

Com efeito, recurso oferecido pela empresa restou desprovido, no particular, porque se entendeu que o empréstimo que alegadamente teria sido concedido à AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA. pelo sócio IDUNALVO DINIZ não foi comprovado por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Outrossim, quanto à faculdade estabelecida no Parecer Normativo nº 03, de 05.02.86, deverá ela ser manifestada perante a Autoridade Administrativa competente, no momento da liquidação do débito.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR